

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA

CONCORRÊNCIA 010/2024 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÃO



CONCORRÊNCIA 010/2024 – DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Concorrência Nº 0010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0161/24

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 32.578.204/0001-09



ILUSTRÍSSIMO

SR. ALFREDO REIS MULUNGÚ

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

ESTADO DA BAHIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N° 010/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0161/24

FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 32.578.204/0001-09, com sede na Rua Pio XI, n° 36 - Lote 15, Quadra B - Bairro Alto do Alencar, Município de Juazeiro, Estado da Bahia CEP 48.905-499, neste ato representada por seu sócio administrador, o senhor **THIAGO SILVA SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF n° 045.692.584-84, portador da Cédula de Identidade (RG) n° 1141940680 - SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Tomé Cavalcante, n° 526, Bairro Areia Branca, Município de Petrolina, Estado de Pernambuco - CEP n° 56.330-055 - Endereço Eletrônico: <fitengenharialt@gmail.com>, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em desfavor a desclassificação da FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, com base na documentação apresentada pela Recorrente, pautado na lei 14.133/2021, legislações correlatas e jurisprudência consolidada, mediante os argumentos trazidos na sequência:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme especificado no Art. 165 - I da Lei 14.133/2021, O prazo de 3 (três) dias úteis é concedido para recursos, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

Desta feita, como a ata foi lavrada em 09/09/2024 às 17:08:44, o prazo final para a apresentação do Recurso Administrativo é 12/09/2024 às 17:08:44.

Portanto, é manifesto a admissibilidade da presente peça de Recurso Administrativo, haja vista que além de apresentar-se de forma

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialt@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



tempestiva e dentro do que estabelece as doutrinas legais e constitucionais, é um direito público, liberto de quaisquer condicionantes, usado com finalidade de que a Administração competente possa ter conhecimento dos fatos, coibindo tentativas errôneas nos atos legais, como está sendo combatido o ensejador dessa pauta.

DOS FATOS E PRINCÍPIOS LEGAIS

A Recorrente inicia a narrativa trazendo os trechos que erroneamente embasaram o Agente de Contratação/Pregoeiro para desclassificação infundada desta do presente processo licitatório:

06/09/2024 11:14:59 Pregoeiro fala: - Senhor fornecedor FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 32.578.204/0001-09, Prezado, verifico que em seus documentos apresentado, não fora juntado quaisquer arquivos para comprovação de custos além das composições de custos solicitado no item 7.9.3.1. Relembrando que a regra é aplicável considerando o desconto aplicado ser inferior ao valor de R\$ 1.724.864,48 correspondente a 25% do estimado que, indiscutivelmente vossa empresa deveria apresentar.
06/09/2024 11:18:44 Pregoeiro fala: - Senhor fornecedor FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 32.578.204/0001-09, Considerando também que para o regime de execução ser por preços unitários, informo que foi encontrado o item 6.10.7 devidamente comprovado em sua composição de custos com valor unitário acima do nosso estimado conforme item 7.7.3 do Edital.
06/09/2024 11:20:29 Pregoeiro fala: - Senhor fornecedor FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 32.578.204/0001-09, Também restou identificado que vossa empresa apresentou a composição das leis sociais com base em junho de 2024 onde, em outra decisão anteriormente proferida por este Agente de Contratação, as leis sociais devem ser atualizadas pelo participante durante o ato do certame. Há de se ressaltar ainda que a empresa BRANDÃO PELEGRINE ENGENHARIA LTDA deixou de apresentar a citada composição de custos alegando que o preço deveria estar embutido, contudo, primordial para seguir os passos da obra para futuras fiscalizações trabalhistas.
06/09/2024 11:21:53 Pregoeiro fala: - Considerando o quanto já informado, não poderei mais prosseguir em processo de diligência visto que, indiscutivelmente, tornará o processo moroso, cabendo às licitantes, depois de verificarem os questionamentos da empresa anterior, bem como a publicação de Edital ter atendido ao prazo estabelecido em Lei, terem estudado todo o Edital e anexos para cumprirem o quanto estabelecido. Cumpre obter permissão para este certame fora republicado por mais 2 vezes, principalmente a última que após julgamento de impugnação, teve adiamento, o que não teve mais impugnações tomando o Edital como lei do certame que deverá ser atendido por todos os participantes.
06/09/2024 11:22:13 Pregoeiro fala: - Desta forma, a proposta financeira da empresa FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA está desclassificada para o certame.

Imagem 1 – Descrição das falhas justificativas para embasar decisão errônea para desclassificação da FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (FONTE: Ata do Processo Licitatório, 2024)

O Agente de Contratação/Pregoeiro, alega, que a planilha da Recorrente estaria com único vício insanável e por conseguinte sugere de forma pífia a desclassificação da FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 32.578.204/0001-09
 fitengenhari ltda@gmail.com
 (87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



Ora, é muito obvio e comprovado que a presente licitação tem por julgamento de preços o critério de **Menor Preço Global**, como trás no seu item 8.4.1 do Termo de Referência, até mesmo porque os lances antecedem a apresentação das planilhas da proposta de preço.

Ab initio, devemos destacar o tipo de licitação, critério de adjudicação e regime de execução fundamentado no Edital que regulamenta esse processo licitatório:

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Publicação no PNCP: 23 de julho de 2024.
Início de acolhimento das propostas: 19 de agosto de 2024.
Abertura das propostas: 04 de setembro de 2024, a partir das 09h00min.
Início da disputa: 04 de setembro de 2024, a partir das 09h15min.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:
MENOR PREÇO GLOBAL

MODO DE DISPUTA:
ABERTO

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS
NÃO

EDITAL PÓS IMPUGNAÇÃO

Imagem 2 – Trecho do edital que especifica a forma de avaliação do preço para a presente licitação. (FONTE: Edital do Processo Licitatório, 2024)

Em resumo, é o escorço do necessário, pois tudo que foi colocado não se coaduna e tampouco detém amparo legal, e até por isto, não trouxe lei, jurisprudência ou por acaso doutrina que justificasse a desclassificação da FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA por possível/eventual erro em subitem da Planilha Orçamentária, principalmente quando o critério de julgamento das propostas seja GLOBAL, como mostramos anteriormente.

Está evidenciado que o Tribunal de Contas da União pacificou, jurisprudência na qual a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

O Tribunal de Contas da União - TCU, desde o ano de 2014, possui jurisprudência pacificada no sentido se permite que a empresa

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Com uma única condição, é que essa possibilidade não remonte em acréscimo/aumento do valor global, pois toaria de parâmetro comparativo entre os participantes:

*"Erros no preenchimento da Planilha **não** são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (...)"*
(Acórdão 1.811/2014 - Plenário/TCU). (grifo nosso)

Desta feita, "o simples somente erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que, por certo, não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa". (TRF da 4ª Região, Remessa Necessária Cível nº 5022466-18.2019.4.04.7200/SC, Rel. Des. Marga Inge Barth, Tessler, j. em 20.10.2020.)

O Agente de Contratação pode promover em qualquer etapa do processo licitatório as diligências devidas e com o objetivo de sanear eventuais falhas na proposta, sem majorar o valor inicialmente proposto. Segue o descrito no Acórdão 2.546/2015 - Plenário TCU):

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos dos preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção nas falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto."

O fato é que a Recorrente, fora declarada arrematante, e com valor global da proposta dentro do que preconiza os limites de exequibilidade, atendendo as necessidades da Administração, gerando uma economia de no mínimo R\$ 597.953,02 (quinhentos e noventa e sete

CNPJ: 32.578.204/0001-09
 fitengenharialtda@gmail.com
 (87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



mil novecentos e cinquenta e três reais e dois centavos) ao erário público da cidade de Senhor do Bonfim - BA. Nos processos licitatórios em que o critério de julgamento seja menor preço, é dever da Municipalidade oportunizar o licitante com melhor proposta a possibilidade de retificar o erro material constante na planilha, pois assim estará com a decisão subsidiada atrelada aos princípios da legalidade, economicidade e da eficiência e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A egrégia corte do Tribunal de Contas da União ao interpretar o dispositivo em comento, para uma situação idêntica ao disposto neste documento oficial, entende que pode haver a correção da planilha de custos, observando tão somente que essa ação não aumente o valor da proposta. De forma particular, os atos administrativos que se opuseram a esse preceito desclassificando a proposta, foram tornados nulos, e ordenado que retornasse as fases das etapas de proposta na decisão do Plenário:

*"Os argumentos da representante deram conta de desclassificação indevida de sua proposta de preços, decorrente de **meros erros materiais**, o que teria por consequência a contratação de proposta menos vantajosa pela Administração Pública.*

Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência, observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

*Os equívocos citados **não foram substanciais**, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes. Dentre os*

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharia@tda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



benefícios de controle externo da presente representação, pode-se mencionar o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade e a correção de irregularidades ou impropriedades em processo licitatório, que poderá acarretar economia de R\$ 1.884.737,92, caso não haja desclassificação da proposta de menor valor, por motivos outros que não os objetos da presente representação, conforme os itens 66.7 e 47 c/c 55 da Portaria-Segecex 10/2012. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

Com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Ministério da Educação adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, **no sentido de tornar nulos os atos administrativos que desclassificaram a proposta de preços da empresa Informação Publicidade Ltda**, no âmbito da concorrência 1/13, bem como todos os atos deles decorrentes, retornando a licitação à fase de avaliação das propostas;

Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante, ao Ministério da Educação e ao Grupo Informe Comunicação Integrada S/S Ltda. (CNPJ 26.428.219/0001-80);"

(TC nº 028.079/2013-2, 23 de Outubro de 2013)



Ainda nesta mesma linha de discussão temática, o TCU determinou no Acórdão 2.371/2009-P que certa entidade se absteresse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por antagonizar o Art. 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência da Corte de Contas da União (Acórdãos 2.104/04, 1.791/06 e 1.179/08, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O **ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.** (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/99, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)"

Neste mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** - Observância do **princípio do formalismo moderado**, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** (Agravado de

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialtda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

E ainda:

"Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. **Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado.** Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

Sem sair do contexto em questão, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, que diz: "não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional". E prossegue "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação".

Desta feita, buscando o entendimento do Tribunal de Contas da União, no que se refere ao caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, e pelo fato de que a egrégia Corte de Contas

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



entende ser possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor e essa se mantenha exequível.

Desta forma, fica comprovado que é indispensável que a Administração deveria oportunizar a Recorrente que retificasse sua planilha orçamentária, corrigindo o item 6.10.7, com instantânea manutenção do preço global arrematante.

Destarte, diante da carência de comprovação de dolo na conduta da FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA; da não constatação de prejuízo ao erário (uma vez que não resulta em aumento do valor total da proposta já arrematada) e ao interesse público; do não comprometimento do interesse da Administração, da finalidade e da segurança da contratação; bem assim a obrigação para competitividade do certame, haja vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Não restam dúvidas que o Agente de Contratação, encaminhará por esse viés o processo licitatório, pois caso não o faça, estaria ferindo de morte a jurisprudência já pacificada e já exposta e o direito líquido e certo em favor FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Ademais, o seguimento para este entendimento, entrelaça com o Princípio da Economicidade, pois é obvio que o preço está mantido integralmente, e que o fato era tão somente mero erro material, qual fora resolvido com simples ajuste, e que prejuízo algum remontou ou traria para o Município de Senhor do Bonfim - BA, mas que caso mesmo assim a Administração detenha alguma dúvida, que diligencie para esclarecer e complementar a instrução do processo com base no Art. 59. §2º da Lei nº 14.133/2021.

Até mesmo, a abundante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do próprio Judiciário vem indicando como a Administração e a Comissão de Licitação devem proceder mediante situação como essa, sendo o mesmo caminho demonstrado nesta peça recursal. Por isto, é nítido e notório que o direito líquido e certo da FIT SERVIÇOS DE

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



ENGENHARIA LTDA está fundamentado nos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Competição, Economicidade e Supremacia do Interesse Público, o qual deve ser privilegiado em oposição à regra formal de imposição de Rigor Excessivo, e em especial para se evitar danos ao ente federado.

Sobre este aspecto, com a precisão e fundamentação, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, destaca que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. Cit. P. 121).

A definição de finalidade dos processos licitatórios é sintetizada pela renomada doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, que destaca palavras precisas sobre o tema:

"Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), **seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder**". (Grifou-se).

Com isto, sendo o JULGAMENTO pelo VALOR GLOBAL, qual óbice teriam a correção do item 6.10.7? Absolutamente nenhum! Com efeito, para que não desencadeie o rigor exacerbado na apreciação dos documentos, e para que prevaleça a proposta mais vantajosa, vejamos a Jurisprudência sobre o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO:

"TJ-SC - Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 10/06/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O **FORMALISMO EXCESSIVO** EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialtda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



"4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo MENOR PREÇO, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (Resp. N. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006)". (Grifou-se).

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 20/09/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - **IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO** - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, **para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor**. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharia ltda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



editância, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame." (Grifou-se).

STJ - RECURSO ESPECIAL RESp 657906 CE 2004/0064394-4 (STJ) Data de publicação: 02/05/2005

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE.

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM **FORMALISMO EXCESSIVO**. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.1.

Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência com um formalismo excessivo**, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos sou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Grifa-se).

Fazendo a corroboração com tudo que fora exposto anteriormente, as normas que regulamentam o processo licitatório devem ter sempre sua interpretação favorável a ampliação da disputa entre os participantes, e sem comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. É notório, que as inúmeras citações jurisprudenciais trazidas pela FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenhariatda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



LTDA, consolidam o entendimento de que a simples falha é perfeitamente sanável, não oneram os valores das propostas, nem geram prejuízos à Administração. Pelo contrário, se solidificam no sentido de oferecer preços mais justos e precisos, remontando na proposta mais vantajosa.

É importante destacar que a Administração Pública deve observar em seus atos o que determina Artigo 37, da Carta Magna de 1988:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)"*

De forma antagônica ao princípio da isonomia, o Agente de Contratação/Pregoeiro fere gravemente a legislação em ato praticado no presente processo licitatório, fato este que trazemos à baila, comprovando que fora aplicado tratamento distinto aos participantes por uma mesma situação vivenciada. Fora concedido prazo de diligência em duas oportunidades à empresa BRANDÃO PELEGRINE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 24.786.993/0001-37) conforme apresentado na sequência:

04/09/2024 16:20:33 Pregoeiro fala: - Senhor fornecedor BRANDÃO PELEGRINE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 24.786.993/0001-37, PREZADO, Considerando o Art. 59, § 2º da lei que rege este certame, concedemos o prazo para correção dos dados apontados na planilha de composição de preços até às 17h30min.

Imagem 3 – Trecho que o Agente de Contratação/Pregoeiro concede prazo para diligência de empresa. (FONTE: Ata do Processo Licitatório, 2024)

04/09/2024 17:19:03 Pregoeiro fala: - Senhor fornecedor BRANDÃO PELEGRINE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 24.786.993/0001-37, a única divergência que encontro na planilha em relação ao seu lance final é referente ao valor. Vosso preço deve ser considerado o último lance de 1.688.800,00 e não 1.688.809,00. Considerando o Art. 59 inciso II, concedo prazo de 15 minutos para correção de sua planilha orçamentária.

Imagem 4 - Trecho que o Agente de Contratação/Pregoeiro concede mais um prazo para diligência de empresa. (FONTE: Ata do Processo Licitatório, 2024)

Sendo que para essa Recorrente, o douto Agente de Contratação/Pregoeiro, pauta-se em justificativa que deveria ter sido usada desde o princípio e não violando de forma expressa a

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenhari ltda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



legislação, ao não conceder o mesmo prazo de diligência que fora aplicado anteriormente.

06/09/2024 11:21:53 Pregoeiro fala: - Considerando o quanto já informado, não poderei mais prosseguir em processo de diligência visto que, indiscutivelmente, tornará o processo moroso, cabendo às licitantes, depois de verificarem os questionamentos da empresa anterior, bem como a publicação de Edital ter atendido ao prazo estabelecido em Lei, terem estudado todo o Edital e anexos para cumprirem o quanto estabelecido. Cumpre obtemperar que este certame fora republicado por mais 2 vezes, principalmente a última que após julgamento de impugnação, teve adiamento, o que não teve mais impugnações tomando o Edital como lei do certame que deverá ser atendido por todos os participantes.

Imagem 5 - Trecho que o Agente de Contratação/Pregoeiro não concede prazo para diligência para Recorrente. (FONTE: Ata do Processo Licitatório, 2024)

Ainda sobre a premissa da isonomia, o ilustre Marçal Justen Filho destaca que:

"A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza o objeto a ser executado.

*Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, **configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.** Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, dialética, 2010, pg.69).*

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharia@tda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



A isonomia é definida também como uma manifestação intrinsecamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa, e neste sentido continua a nos ensinar Marçal Justen Filho:

"A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, dialética, 2010, pgs. 69 e 70) (grifo nosso)

A contribuição do Ilustre doutrinador Raul Armando Mendes, para a questão da isonomia está dentre os vários escritos na passagem a seguir:

"(...) para que o princípio da igualdade ou da isonomia prevaleça no procedimento licitatório, é necessário que a Administração se mantenha imparcial, neutra, alheia aos interesses dos proponentes, para objetivar apenas o mais idôneo e com a proposta mais vantajosa para o contrato." (grifo nosso)

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharia@tda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



A impessoalidade encontra-se integralmente relacionada com a finalidade, em outras palavras, com o fim previsto na lei, cujo desrespeito configura desvio, o que invalida o ato administrativo.

Quando o ilustre Agente de Contratação/Pregoeiro destaca que a FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresenta composição dos encargos sociais desatualizadas, comete mais um grave equívoco, atribuindo erro a empresa, sendo que este não existe. Para dirimir qualquer dúvida no que diz respeito a esse tema, apresentaremos o que está disponível no sítio eletrônico da base de dados deste quesito, leia-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O acesso pode ser realizado através do seguinte endereço eletrônico <https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-sumario-composicoes-afetadas/SUMARIO_DE_PUBLICACOES_E_DOCUMENTACAO_DO_SINAPI.pdf>



Imagem 6 – Arquivo para verificação de composições de encargos sociais atualizados. (FONTE: https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-sumario-composicoes-afetadas/SUMARIO_DE_PUBLICACOES_E_DOCUMENTACAO_DO_SINAPI.pdf, 2024)



Imagem 7 - Arquivo para verificação de composições de encargos sociais atualizados. (FONTE: https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-sumario-composicoes-afetadas/SUMARIO_DE_PUBLICACOES_E_DOCUMENTACAO_DO_SINAPI.pdf, 2024)

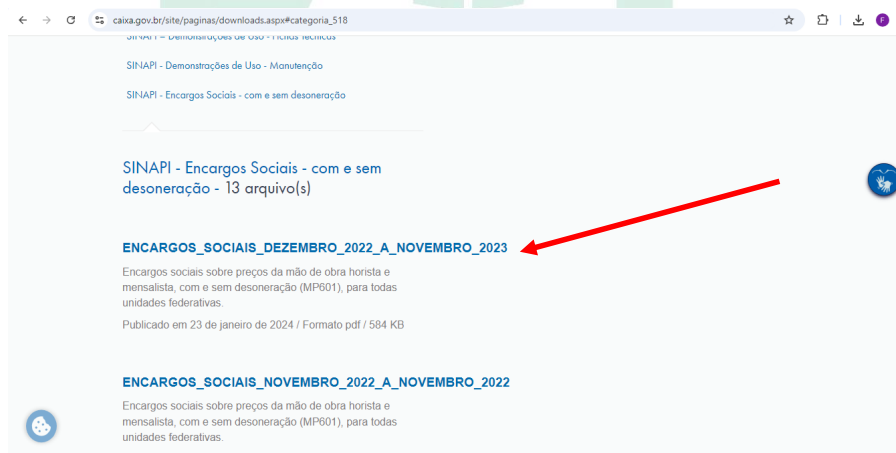


Imagem 8 - Arquivo para verificação de composições de encargos sociais atualizados. (FONTE: https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-sumario-composicoes-afetadas/SUMARIO_DE_PUBLICACOES_E_DOCUMENTACAO_DO_SINAPI.pdf, 2024)

Fica comprovada a apresentação correta da composição dos encargos sociais, por parte da FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenhari ltda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



dirimindo integralmente a alegação deste quesito para a desclassificação indevida da Recorrente.

Em observância à vinculação do instrumento convocatório, a FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou planilha com item 7.9.3.4, algo que não fora observado nas demais concorrentes. O próprio edital é taxativo e claro, no seu item 7.9.3.5, que determina a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas que não atender às regras estabelecidas neste item anterior, leia-se 7.9.3.4.

Desta feita, entende-se que mediante os fundamentos e fatos do caso em questão, as alegações desta Recorrente são pertinentes e procedentes, assim, o Agente de Contratação/Pregoeiro, deve retroagir da decisão ou proceder com cancelamento deste processo licitatório, para a prática dos atos necessários a corrigir da decisão proferida até então.

Neste sentido, é salutar, que o Agente de Contratação/Pregoeiro, realize uma revisão imediata para que se possa adequar as informações necessárias e precisas referente ao procedimento em tela, se não tiver a possibilidade de correção, que o processo seja revogado, com base na legislação correlata à matéria. Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, constituindo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

- 1 - o **CONHECIMENTO DO RECURSO** e o seu **PROVIMENTO**, culminando na **reconsideração da desclassificação da proposta arrematante ou**

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



cancelamento deste processo licitatório, isto porque o edital, a lei e, sobretudo, os documentos apresentados são satisfatórios para **DECLARAR A FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 32.578.204/0001-09) COMO VENCEDORA DO CERTAME;**

2 - que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N° 010/2024 tenha adjudicação e homologação em favor da FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 32.578.204/0001-09) ou a revogação deste certame, conforme sequência definida pela legislação que o rege (Art. 165, I - d).

3 - em caso de não haver a reconsideração, que submeta a análise desta peça recursal à autoridade superior na pessoa do Sr. Prefeito do Município de Senhor do Bonfim - BA, e;

Nestes termos,
Pede DEFERIMENTO.

De: JUAZEIRO - BA

Para: SENHOR DO BONFIM - BA, em 12 de Setembro de 2024.

THIAGO SILVA SOUZA
FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 32.578.204/0001-09
Cargo: SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 1141940680 SSP-BA
CPF: 045.692.584-84

CNPJ: 32.578.204/0001-09
 fitengenharialda@gmail.com
 (87) 99950-4742 / (74) 98814-8840



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Concorrência Nº 0010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0161/24

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 0010/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0161/24

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE), no município de Senhor do Bonfim - BA.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso: FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 32.578.204/0001-09

Contrarrazões: Não houve apresentação de contrarrazões

Este Recurso Administrativo foi interposto pela empresa FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, sob o n.º 32.578.204/0001-09, que solicita a reconsideração da desclassificação da proposta apresentada por ela, ou mesmo cancelamento deste processo.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Em resumo da peça recursal e o andamento do procedimento licitatório que após árdua fase de lances, as participantes classificadas foram convocadas para apresentação de suas propostas financeiras com as devidas composições de custos e a apresentação de documentos de habilitação solicitados no Termo de Referência, anexo este indispensável e vinculatório à contratação pública ao qual, diante das novas regras estabelecidas pela Lei 14.133/21. Os documentos ali solicitados devem ser atendidos pelos participantes quando convocado.

Síntese dos pedidos da recorrente que será devidamente respondida a cada tópico:

FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 32.578.204/0001-09

A desclassificação da **FIT Serviços de Engenharia Ltda.** foi motivada por um suposto erro na **planilha orçamentária**, classificado como "vício insanável" pelo Agente de Contratação. No entanto, a recorrente argumenta que a licitação adota o critério de **Menor Preço Global**, conforme o item 8.4.1 do Termo de Referência. Nesse tipo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

licitação, erros em planilhas de custos ou formação de preços são considerados **acessórios e subsidiários**, desde que o valor global da proposta não seja alterado.

A empresa FIT Serviços de Engenharia LTDA apresentou um recurso administrativo em desfavor da sua desclassificação na Concorrência Pública Eletrônica nº 010/2024, organizada pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia. O recurso foi interposto com base na Lei 14.133/2021, argumentando que o processo foi conduzido de forma equivocada, principalmente ao desclassificar a empresa por um erro na planilha orçamentária. A empresa defende que o critério de julgamento deveria ser o menor preço global, e que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), erros materiais na planilha poderiam ser corrigidos sem acarretar desclassificação, desde que não houvesse alteração no valor global.

A FIT Engenharia argumenta que a sua proposta foi a mais vantajosa para a administração pública, gerando uma economia de R\$ 597.953,02. Ainda, defende que a jurisprudência do TCU e de outros tribunais permite a correção de falhas em planilhas de custos, desde que não haja majoração do valor ofertado. A empresa apresentou, inclusive, diversas decisões que corroboram esse entendimento, reforçando a tese de que a desclassificação foi indevida, uma vez que o erro não impactava o valor total da proposta.

A FIT argumenta que a **Administração Pública** tem a prerrogativa de realizar **diligências** a qualquer momento no processo licitatório, conforme o **Art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, com o objetivo de sanar falhas, sem que isso altere o valor global da proposta. A empresa afirma que sua desclassificação violaria os **princípios da proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público**, já que a proposta mais vantajosa seria afastada por um formalismo exagerado. A FIT cita também o tratamento desigual no certame, mencionando que outra empresa, **Brandão Pelegrine Engenharia Ltda.**, recebeu **duas oportunidades de diligência** para corrigir erros, enquanto a FIT não foi beneficiada pelo mesmo tratamento.

Além disso, a empresa ressalta que o pregoeiro responsável pelo certame adotou tratamento desigual ao conceder prazo de diligência para outras empresas concorrentes, mas não para a FIT Engenharia. Esse tratamento diferenciado, segundo a recorrente, viola o princípio da isonomia, um dos pilares dos processos licitatórios. A empresa destaca que o pregoeiro cometeu outro equívoco ao alegar desatualização na composição dos encargos sociais, já que a FIT comprovou que a informação estava correta e atualizada.

No recurso, a empresa também defende que a desclassificação fere os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. A correção do erro na planilha, segundo a FIT Engenharia, não traria prejuízos ao erário público nem afetaria a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

competitividade do certame. Ao contrário, permitiria que a proposta mais vantajosa para o município fosse mantida.

Por fim, a FIT Engenharia solicita o conhecimento e provimento do recurso, requerendo a reconsideração da desclassificação e a sua homologação como vencedora do certame, ou, alternativamente, o cancelamento do processo licitatório. Caso a decisão inicial não seja reconsiderada, a empresa pede que o recurso seja submetido à autoridade superior, no caso, o prefeito do município.

I - Fundamentação Jurídica

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é um dos pilares das licitações públicas, conforme previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

Dessa forma, o edital é a lei do certame e deve ser seguido estritamente por todos os participantes. Qualquer falha no cumprimento das exigências estabelecidas pelo edital, seja por parte dos licitantes ou da própria administração pública, compromete a legalidade do procedimento licitatório. A jurisprudência também é clara ao determinar que erros formais cometidos pelos licitantes devem ser sanados pela própria diligência dos participantes, sobretudo quando o edital e o sistema fornecem meios para tal correção.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que tanto a administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras dispostas no edital. A transparência, a legalidade e a isonomia dependem do cumprimento integral dessas normas, como demonstrado em diversas decisões do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, conforme se exemplifica com os acórdãos **1110/2021, 1923/2021 e 3024/2021**, que reforçam a necessidade de que todas as exigências documentais sejam claramente estabelecidas no edital, sendo vedada a inclusão de requisitos não previstos.

II - Análise do Recurso apresentado pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

No presente processo, a empresa alega que houve tratamento diferenciado concedendo prazo diferente para as demais empresas

(...) ao conceder prazo de diligência para outras empresas concorrentes, mas não para a FIT Engenharia. Esse tratamento diferenciado, segundo a recorrente, viola o princípio da isonomia, um dos pilares dos processos licitatórios. A empresa destaca que o pregoeiro cometeu outro equívoco ao alegar desatualização na composição dos encargos sociais, já que a FIT comprovou que a informação estava correta e atualizada.

Ocorre que a recorrente sequer demonstra o estudo das regras contidas no Edital de Licitação e Termo de Referência que, demonstram inequivocadamente que o prazo para apresentação de suas propostas financeiras devidamente corrigidas ao último lance, e, no caso de desconto acima de 25%, deveriam, OBRIGATORIAMENTE, apresentarem suas composições de custos acompanhado das comprovações de custos.

6.22.6. O Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de **02 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

6.22.7. Os demais participantes serão intimados a apresentarem suas planilhas orçamentárias e documentos de habilitação em até 15 (quinze) minutos, caso o participante anterior não tenha apresentado ou seja desclassificado.

(...)

7.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

7.9.3.1. Os participantes que ultrapassarem o limite estipulado pelo Art. 59 §4º, DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE, anexar em conjunto com a proposta de preços readequada no prazo indicado no item 6.22.6 e 6.22.7 as composições e as comprovações de custos unitários de modo a evidenciar que a empresa consegue realizar obra pelo valor proposto.

7.9.3.2. As empresas que estiverem igual ou acima de 75% do valor orçado estão automaticamente isentas da obrigatoriedade.

7.9.3.3. Considera-se para apresentação das comprovações de custos indicadas no item 7.9.3.1 apenas para os itens unitários relacionados nas respectivas composições que ultrapassarem o limite.

7.9.3.4. De igual forma, a(s) participante(s) deverá apresentar coluna indicativa em sua planilha orçamentária para averiguação do limite de 75% do orçado pela Administração.

7.9.3.5. Em caso de não atendimento às regras acima estabelecidas, a participante terá sua proposta desclassificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Conforme demonstrado, os demais participantes, após a desclassificação da recorrente tiveram apenas 15 (quinze) minutos para apresentação de suas propostas financeiras e em atendimento ao item 7.9.3 deveriam apresentar suas composições com as devidas comprovações de custos, não sendo tratamento diferenciado. Pelo contrário, se a recorrente tivesse estudado o instrumento convocatório, já teria preenchido sua proposta financeira e se preparado corretamente ao aplicar seu desconto e comprovação de seus custos.

A mesma cita que seu desconto em contrapartida ao desconto da oferta ora classificada para este certame resultaria em um desconto inigualável, contudo, reitero novamente que não houve a apresentação das comprovações de custos, nem pela sua peça recursal que a recorrente insiste em descumprir as exigências ali contidas no Instrumento Convocatório sendo este que foi revisado após impugnação e resta como lei do certame um documento imutável.

Por mais que o recorrente questione sobre erros materiais em sua planilha orçamentária justificando por jurisprudências do TCU, cumpre obtemperar que a recorrente sequer demonstrou em sua peça recursal a devida correção ao preço final, o que poderia em tese, reavaliar os fatos ocorridos na sessão, contudo, por via de regra, devemos estabelecer um limite ao Art. 59 §2º, o que foi feito ao redigir as regras estabelecidas no Instrumento Convocatório dando prazo legal aos participantes que, indiscutivelmente, após a publicação do certame que atendeu ao Art. 55, inciso II alínea “a” (dez dias úteis), o prazo de 02 (duas) horas se mostra aceitável para que os participantes possam realizar seu desconto e preparar sua documentação.

Vamos enfrentar diversos paradigmas na Lei 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos em divergência da já extinta Lei 8.666/93 que, nesta última, os participantes em modo presencial, deviam imprimir diversas páginas e encartá-las em um envelope para que pudessem, com seu preço final e único, disputassem o serviço que seria a obra em questão. Nos novos moldes da Licitação pela concorrência adotada, os participantes realizam sucessivas disputas de lances no intuito de obter o melhor preço, tanto em descontos para a Administração Pública quanto para os participantes que antes, tinham uma única tentativa e agora, podem conseguir preços melhores que o seu limite obtendo lucros ou descontos melhores que antes.

Ocorre que a participante, irredimida com sua desclassificação tenta driblar o regime de execução dos serviços ao citar que a concorrência se torna em MENOR PREÇO GLOBAL, contudo, o instrumento convocatório é claro ao citar no termo de Referência que o regime será de menor preço unitário, não cabendo quaisquer alegações de divergência de preços entre os serviços de igual relevância cabendo a participante a realização da correção dos mesmos em suas devidas composições de custos, o que não foi feito nem à sua apresentação, nem à fase de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Reitero novamente que devemos limitar o prazo de diligências para correção de propostas financeiras sendo que, o delimitador informado no Edital deve ser suficiente e, o não atendimento às regras ali estabelecidas devem ser passíveis de eliminação do processo. Caso contrário, por mais que detenhamos de preços menores, um certame licitatório será realizado apenas e somente por diligências.

III - Considerações Finais

A recorrente irresignada com sua desclassificação por desatendimento às regras estabelecidas no Edital e Termo de Referência, instrumentos convocatórios que foram redefinidos após impugnação, restando documento imutável e Lei do Certame deve ser mantida por descumprimento das cláusulas editalícias.

IV - Conclusão

1. Recurso da empresa FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 32.578.204/0001-09: Rejeitado. A desclassificação ocorreu em conformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021, não restando evidente a comprovação de seus custos e a divergência de serviços igualitários.

Decisão: Mantenho a habilitação e consequente classificação que tornou vencedora a empresa MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA. e rejeito o recurso interposto.

Encaminho para a Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 20 de setembro de 2024.

Alfredo Reis Mulungú

Agente de Contratação/Pregoeiro

Decreto Municipal nº 005/2024, de 03 de janeiro de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Concorrência Nº 0010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0161/24

DECISÃO AO RECURSO
ADMINISTRATIVO
PARECER JURÍDICO
(FASE EXTERNA)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0161/2024
CONCORRÊNCIA Nº 010/2024**

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE), no município de Senhor do Bonfim - BA.

De lavra da Consultoria Jurídica
Ao Agente de Contratação.

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO
LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. RECURSO
ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. EFEITO
SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO
EDITAL NO TOCANTE AOS REQUISITOS DE APRESENTAÇÃO
DA PROPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO
AO EDITAL. SUGESTÃO PELO IMPROVIMENTO DO
RECURSO. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE
EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas dought atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

**PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9816 2415**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne à sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentadas pela empresa **FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 32.578.204/0001-09**, não houve apresentação de contrarrazões. Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE), no município de Senhor do Bonfim - BA.

Na espécie, foi eleita a modalidade CONCORRÊNCIA, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO GLOBAL, vindo o mesmo acompanhado de: 1 - pedido de abertura de licitação, 2 - Estudo técnico preliminar, 3 - Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos, 4 - Documentos do Agente de Contratação - 5 - Minuta de Edital, 6 - Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 - Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 - Ata da Sessão, 10 - Recursos Administrativos, 11 - Manifestação do Agente de Contratação sobre os Recursos Administrativos, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões dos Recursos Administrativos.

É o que basta relatar.

II - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, "a" da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios, em 23 de julho de 2024, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 04 de setembro de 2024. Houve impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

A Concorrência Nº 010/2024 utilizou como critério de julgamento o menor preço global, tendo como melhor colocada no certame, a empresa **MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA - CNPJ: 19.878.428/0001-60**, pelo valor de **R\$1.721.918,94 (um milhão setecentos e vinte e um mil novecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Houve manifestação de interesse em apresentar Recurso Administrativo em 09 de setembro de 2024, tendo as razões sido interpostas pela empresa **FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 32.578.204/0001-09**, em 12 de setembro de 2024, tempestivamente, art. 165, I da Lei 14.133/2021 e item 12.2 do edital.

Em suas razões recursais a pretensa RECORRENTE se dedica a combater a sua desclassificação, alegando que, o processo foi conduzido de forma equivocada, pois um erro na planilha orçamentária não deveria resultar em desclassificação, já que trata-se um erro sanável, a Recorrente argumenta ainda que, o critério de julgamento deveria ser o menor preço global, e que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), erros materiais na planilha poderiam ser corrigidos sem acarretar desclassificação, desde que não houvesse alteração no valor global. Deste modo a licitante solicita a reconsideração da decisão. Não foram interpostas Contrarrazões. (§4º, art. 165. Lei 14.133/21).

O Recurso foi recebido pelo Agente de Contratação, porque considerado tempestivo, houve enfrentamento das razões aduzidas, não tendo havido reconsideração, sendo mantida a decisão do Pregoeiro de classificação/habilitação da **MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA - CNPJ: 19.878.428/0001-60**, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação/habilitação e manifestação do interesse de recorrer (09 setembro de 2024), logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles¹:

Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.
- Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

- Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.
- Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.
- Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.
- Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.
- Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente.

No caso em apreço, a licitante **preenche os pressupostos recursais**, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise **tem efeito suspensivo**, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões postas pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é pela manutenção da decisão do Agente de Contratação.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei de licitações e contratos administrativos (art. 59) e pelo edital do certame, tendo analisado os autos verifica-se que a proposta apresentada pela licitante vencedora atendeu a todas as exigências legais.

O **Princípio da Vinculação ao Edital** é um dos pilares das licitações públicas, conforme previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Dessa forma, o edital é a lei do certame e deve ser seguido estritamente por todos os participantes, qualquer falha no cumprimento das exigências estabelecidas pelo edital, seja por parte dos licitantes ou da própria administração pública, compromete a legalidade do procedimento licitatório.

Sendo assim, tanto a administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras dispostas no edital, pois é o cumprimento integral destas normas que garantem a transparência, legalidade e a isonomia do certame, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, vem corroborando com a importância desse princípio legal, tendo acórdãos, **1110/2021, 1923/2021 e 3024/2021**, que reforçam a necessidade de que todas as exigências documentais sejam claramente estabelecidas no edital, sendo vedada a inclusão de requisitos não previstos.

No Edital em comento, no seu tópico para estipular as regras do julgamento da proposta, mais especificamente no 7.9.3, determina que nos casos de serviços de engenharia, propostas que forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis, devendo apresentar, no prazo que também é estipulado no Edital, as composições e as comprovações de custos unitários de modo a evidenciar que a licitante consegue realizar a obra pelo valor proposto. O que se percebe que foi seguido fielmente pelo Agente de Contratação na leitura da Ata da sessão, não tendo sido apresentado os custos detalhados pela Recorrente, nem mesmo quando lhe foi aberto prazo, previsto em Edital, para tanto.

É de responsabilidade da Administração Pública garantir a legalidade, transparência e sobre tudo a eficiência dos seus processos licitatórios visando assim garantir a aplicabilidade dos princípios constitucionais, como o Princípio da Eficiência que busca soluções eficazes nas suas ações, não cabendo à Administração Pública contribuir com a morosidade dos processos licitatórios.

Os acórdãos do TCU e os princípios legais convergem para a necessidade de que todas as exigências documentais e de habilitação sejam claramente definidas no edital de licitação, tornando qualquer exigência adicional ilegal.

Desse modo, considerando que é o edital a norma que define as regras da competição entende-se que a licitante Recorrente não seguiu as exigências estabelecidas para a apresentação da sua proposta, tendo sido desclassificada por ser o justo.

No que tange a Lei Nº 14.133/21, art. 59, §4º, propostas abaixo de 75% do valor estimado são presumidamente inexequíveis. Ressalte-se que a Administração Pública só pode agir conforme a lei. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Há que se considerar o que ensina o Professor Rony Charles, no tocante a mitigação do formalismo diante de dúvida, que podem ser saneados, quando não importarem em prejuízo ao interesse público, vejamos:

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 3 9816 2416



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

A busca pela proposta mais vantajosa, como finalidade da licitação, induz os responsáveis pela condução do certame a sublimar o formalismo desnecessário, realizando diligências para suprir dúvidas ou convalidando falhas não substanciais².

Ressalta-se que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, já autorizava a realização de diligência em qualquer fase da licitação, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva, tendo sido esclarecidas quaisquer dúvidas suscitadas na cessão.

Portanto, não merece o quanto requerido pela peticionante ser acolhido, **devendo ser mantida a classificação da licitante MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA - CNPJ: 19.878.428/0001-60.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 32.578.204/0001-09, porque tempestivo,** porém, considerando o quanto requerido, **recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela classificação da empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA - CNPJ: 19.878.428/0001-60, conforme fundamentado supra, devendo a Administração homologar o presente procedimento licitatório.**

Ê o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 30 de setembro de 2024.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA

Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

² TORRES, Rony Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas comentadas – 12 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p.325.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Concorrência Nº 0010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0161/24

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO
PREFEITO
E
HOMOLOGAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0010/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0161/24

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE), no município de Senhor do Bonfim - BA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, sob o CNPJ nº 32.578.204/0001-09, que solicita a reconsideração da desclassificação da proposta apresentada por ela, ou mesmo cancelamento deste processo.

O processo licitatório em análise está sujeito à Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas. Conforme seu art. 5º, os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência devem ser observados rigorosamente. Além disso, destaca-se o princípio da vinculação ao edital, que determina que todos os participantes devem seguir estritamente as regras estabelecidas no documento convocatório.

A recorrente questiona sua desclassificação, alegando que sua proposta era a mais vantajosa e que as falhas da planilha de custos apresentada seria um vício sanável. Entretanto, de acordo com as regras estabelecidas no edital, é de responsabilidade do licitante garantir a correta apresentação da documentação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares das licitações públicas, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

Dessa forma, o edital é a lei do certame e deve ser seguido estritamente por todos os participantes. Qualquer falha no cumprimento das exigências estabelecidas pelo edital, seja por parte dos licitantes ou da própria administração pública, compromete a legalidade do procedimento licitatório. A jurisprudência também é clara ao determinar que erros formais cometidos pelos licitantes devem ser sanados pela própria diligência dos participantes, sobretudo quando o edital e o sistema fornecem meios para tal correção.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que tanto a administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras dispostas no edital. A transparência, a legalidade e a isonomia dependem do cumprimento integral dessas normas, como demonstrado em diversas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), que reforçam a necessidade de que todas as exigências documentais sejam claramente estabelecidas no edital, sendo vedada a inclusão de requisitos não previstos.

A FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA questiona sua desclassificação alegando que sua proposta foi desclassificada injustamente por suposta inexecuibilidade. Entretanto, conforme o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são presumivelmente inexecuíveis. Contudo, após convocado não foi apresentado quaisquer arquivos para comprovação de custos além das composições de custos solicitado no item 7.9.3.1.

O Acórdão TCU nº 2.198/2023 reforça a obrigatoriedade de comprovação da viabilidade de propostas nessas condições. A FIT não apresentou as composições de custos dentro do prazo estipulado no edital, descumprindo o item 7.9.3.1, o que justifica a sua desclassificação.

A decisão de desclassificação da empresa FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA foi mantida pelo Agente de Contratação, sendo os autos encaminhados à Consultoria Jurídica para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

emissão de Parecer Jurídico, o qual opinou pelo improvimento dos Recursos apresentados, acatando as indicações do Agente de Contratação e pelo prosseguimento do certame.

É o relatório.

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pelo Agente de Contratação e pela Consultoria Jurídica, os quais, adoto como razões de decidir e **mantenho desclassificada a empresa FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 32.578.204/0001-09** pelas razões aduzidas na decisão do recurso administrativo.

Diante do exposto, recebo o Recurso Administrativo, porque tempestivo, ao tempo em que julgo pelo seu **improvimento**, considerando as razões acima expostas, **mantendo-se o posicionamento do Agente de Contratação e declarando Vencedora do Certame a empresa MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA**, determinando-se, ainda, seja dado prosseguimento ao feito.

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro para comunicação às licitantes acerca das decisões acima e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 30 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
GABINETE DO PREFEITO**

**CONCORRÊNCIA Nº 0010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0161/24
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade **Concorrência nº 0010/2024**, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é **Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE), no município de Senhor do Bonfim - BA**, conforme edital e seus anexos.

Empresa: MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA

CNPJ nº: 19.878.428/0001-60

Item: 01

Valor Global licitado: R\$ 1.721.918,94 (um milhão setecentos e vinte e um mil novecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos)

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000130/2024, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, 30 de setembro de 2024.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal